



PARECER TECNICO-JURÍDICO Nº 230502/2024

Projeto de Lei do Executivo nº /2024

Iniciativa: Poder Executivo

Autoria: João Luiz Lima Santos – Prefeito Municipal

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Projeto de Lei n.º 8, de 21 de maio de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende instituir o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR - órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

É o Relatório.

Os Conselhos Municipais, também chamados de Conselhos de Políticas Públicas, são um dos mecanismos de interlocução permanente entre Poder Público e Sociedade Civil, que vêm ampliando e aperfeiçoando sua atuação, auxiliando a administração no planejamento, orientação, fiscalização e julgamento nas questões relativas a cada área temática.

A Lei Orgânica Municipal trata dos Conselhos Municipais em seus artigos 16, 17 e 18, nos seguintes termos:

Art. 16. Os Conselhos Municipais são órgãos autônomos, de cooperação governamental, que tem como finalidade auxiliar a Administração, Municipal na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 17. Os Conselhos Municipais são órgãos paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos do poder executivo municipal e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.
(Redação dada pela Emenda nº 7, 2022)

Art. 18. A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição,



funcionamento, forma de nomeação dos titulares e suplentes e prazo de duração do mandato de membros.

Os Conselhos Municipais só poderão ser criados através de lei autorizativa, a qual definirá as atribuições, composição, prazo dos respectivos mandatos, forma de nomeação dos titulares e suplentes.

Após análise detida da matéria, afirmo que inexiste irregularidade que impeça seu prosseguimento. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, emito parecer favorável à sua tramitação.

Cabe destacar, por fim, que **existe pedido de tramitação em regime de urgência** que deve ser apreciado na presente sessão, nos termos do que determina o art. 58-A da LOM; e, em sendo aprovada a urgência, esta Casa deverá se manifestar em até 10 dias corridos sobre a proposição, sob pena de trancamento da pauta.

Que siga para as Comissões Permanentes (todas) para os fins previsto no Regimento Interno.

Quórum para aprovação: maioria simples

É o parecer.

Câmara Municipal de Campos Sales/CE, 23 de maio de 2024.

KÁTIA MENDES DE SOUSA ANDRADE
ASSESSORA JURÍDICA DA CMCS
ADVOGADA – AOB/CE 16.668